27/09/2023

Número: 0811998-33.2021.8.14.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador colegiado: 2ª Turma de Direito Público

Órgão julgador: Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Última distribuição : 28/10/2021

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0084633-93.2013.8.14.0301

Assuntos: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEBASTIAO JOSE REIS RENDEIRO (AGRAVANTE)	
MUNICÍPIO DE BELÉM (AGRAVADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ	
(AUTORIDADE)	

Documentos			
ld.	Data	Documento	Tipo
16221604	25/09/2023 14:57	<u>Acórdão</u>	Acórdão
15816376	25/09/2023 14:57	Relatório	Relatório
15816379	25/09/2023 14:57	Voto do Magistrado	Voto
15816380	25/09/2023 14:57	<u>Ementa</u>	Ementa

[http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/]
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0811998-33.2021.8.14.0000

AGRAVANTE: SEBASTIAO JOSE REIS RENDEIRO

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE BELÉM

RELATOR(A): Desembargadora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

EMENTA

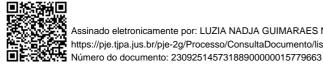
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE QUE NÃO É O MESMO EXECUTADO. EMBORA O PROPRIETÁRIO ESTEJA INCLUÍDO NAS HIPÓTESES DO ART. 34 DO CTN, E POSSUA, DESSE MODO, LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÕES FISCAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL, O MESMO NÃO PODE SER DITO QUANTO À LEGITIMIDADE PARA OPOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA AÇÃO SUB JUDICE, NA QUAL ELE NÃO FIGURA COMO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, data do sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO



RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento nos autos de execução fiscal contra da decisão ID 43119295 que

rejeitou a exceção de pré-executividade por falta de legitimidade passiva, conforme dispositivo abaixo:

Na hipótese dos autos, porém, o(a) excipiente diverge da pessoa

executada e não comprovou de pronto, por prova documental, a sua legitimidade para

oposição da exceção, na condição de contribuinte ou responsável tributário(a), o que

demandaria dilação probatória incabível na espécie, notadamente porque as contas de

água, luz e afins não comprovam a propriedade ou posse subjetiva do imóvel, uma vez que o

a alteração cadastral realizada perante as prestadoras de serviço pode ser feita por terceiros,

tais como, por exemplo, o locatário, e, além disso, os documentos de fl. 41/42 não se revestem

da formalidade legal prevista no art. 1.245 do CC/02.

Ademais, conforme o art. 485, inciso VI e §3°, do CPC, a ausência de

legitimidade poderá ser conhecida de oficio e a qualquer tempo pelo juiz, ainda que após o

recebimento do incidente processual (REsp 1731214/AL, AgInt no AREsp 571.007/SC e

AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF).

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, deixando de

atribuir condenação aos ônus sucumbenciais (EREsp 1.048.043/SP, AgRg no AREsp

197.772/RJ e AgRg no REsp 1.130.549/SP).

Recorre alegando essencialmente que: 1) a teor do art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o

proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título; 2) que a multa de 32% configura

manifesto confisco, a comprometer existência digna do Excipiente; 3) nulidade da taxa de urbanização; 4) direito à

isenção tributária nos termos da Lei Municipal 7.933/98.

Pede o efeito suspensivo para obstar atos de alienação do imóvel e o provimento final do recurso para

assegura o processamento da exceção de pré-executividade.

Neguei o efeito suspensivo ID7849853.

Contrarrazões em ID8240246.

O Ministério Público preferiu não opinar.

É o relatório. Passo ao voto.



VOTO

Tempestivo e adequado vou conhecer e negar provimento.

O atual proprietário do bem apresentou exceção de pré-executividade naqueles autos, alegando que o

crédito estava prescrito, tendo o juízo a quo entendido por bem não conhecer do pedido, sob o argumento de que se

trata de pessoas estranhas à ação.

Vou manter a decisão.

O art. 34 do Código Tributário Nacional atribui a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, ao titular

do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título, cabendo à Municipalidade eleger o sujeito passivo do

imposto.

Este entendimento foi consolidado na edição da Súmula 399 do STJ, in verbis: "Cabe à legislação

municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU (Imposto predial e territorial urbano)".

O c. STJ ainda fixou em jurisprudência vinculante, submetida ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973

(Recurso Especial n. 1.111.202/SP), é que o polo passivo da ação executiva pode ser ocupado pelo possuidor

(compromitente comprador) ou proprietário (promitente vendedor), deixando certo no referido recurso especial, que

podem ser considerados contribuintes do IPTU, conforme artigo 34 do CTN, o proprietário do imóvel, o titular do seu

domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, todas hipóteses de relações de direito real, no qual se inclui o contrato

de promessa de compra e venda irretratável.

Embora o proprietário esteja incluído nas hipóteses do art. 34 do CTN, e possua, desse modo, legitimidade

para figurar no polo passivo de execuções fiscais relativas aos impostos incidentes sobre o imóvel, o mesmo não pode

ser dito quanto à legitimidade para opor exceção de pré-executividade na ação sub judice, na qual ele não figura como

executado.

Desse modo, considerando-se que o agravante é sujeito estranho ao processo, deve ser mantida a decisão

agravada que rejeitou da objeção oposta, ante a manifesta ilegitimidade do excipiente.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

Belém (PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

Belém, 25/09/2023



Cuida-se de agravo de instrumento nos autos de execução fiscal contra da decisão ID 43119295 que

rejeitou a exceção de pré-executividade por falta de legitimidade passiva, conforme dispositivo abaixo:

Na hipótese dos autos, porém, o(a) excipiente diverge da pessoa

executada e não comprovou de pronto, por prova documental, a sua legitimidade para

oposição da exceção, na condição de contribuinte ou responsável tributário(a), o que

demandaria dilação probatória incabível na espécie, notadamente porque as contas de

água, luz e afins não comprovam a propriedade ou posse subjetiva do imóvel, uma vez que o

a alteração cadastral realizada perante as prestadoras de serviço pode ser feita por terceiros,

tais como, por exemplo, o locatário, e, além disso, os documentos de fl. 41/42 não se revestem

da formalidade legal prevista no art. 1.245 do CC/02.

Ademais, conforme o art. 485, inciso VI e §3°, do CPC, a ausência de

legitimidade poderá ser conhecida de oficio e a qualquer tempo pelo juiz, ainda que após o

recebimento do incidente processual (REsp 1731214/AL, AgInt no AREsp 571.007/SC e

AgRg nos EDcl no AREsp 604.385/DF).

Isto posto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, deixando de

atribuir condenação aos ônus sucumbenciais (EREsp 1.048.043/SP, AgRg no AREsp

197.772/RJ e AgRg no REsp 1.130.549/SP).

Recorre alegando essencialmente que: 1) a teor do art. 34 do CTN, consideram-se contribuintes do IPTU o

proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título; 2) que a multa de 32% configura

manifesto confisco, a comprometer existência digna do Excipiente; 3) nulidade da taxa de urbanização; 4) direito à

isenção tributária nos termos da Lei Municipal 7.933/98.

Pede o efeito suspensivo para obstar atos de alienação do imóvel e o provimento final do recurso para

assegura o processamento da exceção de pré-executividade.

Neguei o efeito suspensivo ID7849853.

Contrarrazões em ID8240246.

O Ministério Público preferiu não opinar.

É o relatório. Passo ao voto.

Tempestivo e adequado vou conhecer e negar provimento.

O atual proprietário do bem apresentou exceção de pré-executividade naqueles autos, alegando que o crédito estava prescrito, tendo o juízo *a quo* entendido por bem não conhecer do pedido, sob o argumento de que se trata de pessoas estranhas à ação.

Vou manter a decisão.

O art. 34 do Código Tributário Nacional atribui a condição de contribuinte do IPTU ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor do imóvel a qualquer título, cabendo à Municipalidade eleger o sujeito passivo do imposto.

Este entendimento foi consolidado na edição da Súmula 399 do STJ, in verbis: "Cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU (Imposto predial e territorial urbano)".

O c. STJ ainda fixou em jurisprudência vinculante, submetida ao regime do artigo 543-C do CPC de 1973 (Recurso Especial n. 1.111.202/SP), é que o polo passivo da ação executiva pode ser ocupado pelo possuidor (compromitente comprador) ou proprietário (promitente vendedor), deixando certo no referido recurso especial, que podem ser considerados contribuintes do IPTU, conforme artigo 34 do CTN, o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, todas hipóteses de relações de direito real, no qual se inclui o contrato de promessa de compra e venda irretratável.

Embora o proprietário esteja incluído nas hipóteses do art. 34 do CTN, e possua, desse modo, legitimidade para figurar no polo passivo de execuções fiscais relativas aos impostos incidentes sobre o imóvel, o mesmo não pode ser dito quanto à legitimidade para opor exceção de pré-executividade na ação sub judice, na qual ele não figura como executado.

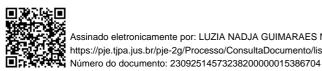
Desse modo, considerando-se que o agravante é sujeito estranho ao processo, deve ser mantida a decisão agravada que rejeitou da objeção oposta, ante a manifesta ilegitimidade do excipiente.

NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

Belém (PA), assinado na data e hora registradas no sistema.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXCIPIENTE QUE NÃO É O MESMO EXECUTADO. EMBORA O PROPRIETÁRIO ESTEJA INCLUÍDO NAS HIPÓTESES DO ART. 34 DO CTN, E POSSUA, DESSE MODO, LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DE EXECUÇÕES FISCAIS RELATIVAS AOS IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE O IMÓVEL, O MESMO NÃO PODE SER DITO QUANTO À LEGITIMIDADE PARA OPOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NA AÇÃO SUB JUDICE, NA QUAL ELE NÃO FIGURA COMO EXECUTADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO**, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Belém, data do sistema.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

